AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1031458 - SC (2025/0328750-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC70881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE FORAGIDO. RISCO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ACUSADO FORAGIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois invocou o Juízo de origem as características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora agravante seria, em tese, membro da facção criminosa PGC, chefe do tráfico estando foragido do sistema prisional.

3. O Juízo de primeiro grau destacou que o "*domínio da organização criminosa investigada sobre o tráfico de drogas na Grande Florianópolis, envolvendo grande quantia de dinheiro, a posse e o porte de armas de fogo de grosso calibre, além do cometimento de outros crimes violentos, como roubos e homicídios, é evidente a periculosidade dos investigados, haja vista os fortes indícios de que a grande maioria, prima facie, integra referido grupo criminoso*".

4. Além disso, depreende-se, ainda, dos autos que o agravante possui uma condenação anterior, com trânsito em julgado, pelo crime do art. 16, parágrafo

Documento eletrônico VDA51902414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/10/2025 19:22:57
Publicação no DJEN/CNJ de 05/11/2025. Código de Controle do Documento: 1324bdb9-c1e0-4253-a0f3-20dcbb456989

único, IV, da Lei n. 10.826/2003, além de um processo em andamento pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado e dois processos suspensos pelo art. 366 do CPP.

5. Assim, é cediço nesta Corte que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

6. Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo f undamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009) .

7. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

8. Por fim, no que diz respeito à alegada ausência de contemporaneidade, consoante consignado pelo Juízo *a quo*, o paciente permanece na condição de **foragido**. Desse modo, não há se falar em ilegalidade flagrante a ser sanada nesta oportunidade, pois, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal*" (RHC n. 174.115 /PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

Documento eletrônico VDA51902414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/10/2025 19:22:57
Publicação no DJEN/CNJ de 05/11/2025. Código de Controle do Documento: 1324bdb9-c1e0-4253-a0f3-20dcbb456989

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51902414 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 30/10/2025 19:22:57
Publicação no DJEN/CNJ de 05/11/2025. Código de Controle do Documento: 1324bdb9-c1e0-4253-a0f3-20dcbb456989

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1031458 - SC (2025/0328750-5)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC70881
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE FORAGIDO. RISCO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. ACUSADO FORAGIDO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, a manutenção da segregação preventiva encontra-se devidamente fundamentada, pois invocou o Juízo de origem as características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora agravante seria, em tese, membro da facção criminosa PGC, chefe do tráfico estando foragido do sistema prisional.

3. O Juízo de primeiro grau destacou que o "*domínio da organização criminosa investigada sobre o tráfico de drogas na Grande Florianópolis, envolvendo grande quantia de dinheiro, a posse e o porte de armas de fogo de grosso calibre, além do cometimento de outros crimes violentos, como roubos e homicídios, é evidente a periculosidade dos investigados, haja vista os fortes indícios de que a grande maioria, prima facie, integra referido grupo criminoso*".

4. Além disso, depreende-se, ainda, dos autos que o agravante possui uma condenação anterior, com trânsito em julgado, pelo crime do art. 16, parágrafo

Documento eletrônico VDA51602055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:46
Código de Controle do Documento: c9330db8-52e8-499e-bea3-13a8bc8c20c3

único, IV, da Lei n. 10.826/2003, além de um processo em andamento pela prática, em tese, do crime de homicídio qualificado e dois processos suspensos pelo art. 366 do CPP.

5. Assim, é cediço nesta Corte que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020).

6. Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo f undamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009) .

7. No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

8. Por fim, no que diz respeito à alegada ausência de contemporaneidade, consoante consignado pelo Juízo *a quo*, o paciente permanece na condição de **foragido**. Desse modo, não há se falar em ilegalidade flagrante a ser sanada nesta oportunidade, pois, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal*" (RHC n. 174.115 /PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO PEREIRA NETO contra a decisão deste relator que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem (e-STJ fls. 1.414/1.424).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do acusado em razão da suposta prática dos delitos previstos no art. 2º, § 2º e § 4°, incisos I e IV, da Lei n. 12.850/2013.

Documento eletrônico VDA51602055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:46
Código de Controle do Documento: c9330db8-52e8-499e-bea3-13a8bc8c20c3

Em suas razões, a defesa reitera as teses acostadas na petição inicial, pontuando quanto à inexistência de autoria a "*extrema fragilidade probatória, carecendo de correlação inequívoca com a pessoa do Paciente*" (e-STJ fl. 1.445), bem como argumenta que "*não existem interceptações telefônicas ou telemáticas que evidenciem qualquer envolvimento do Paciente*" (e-STJ fl. 1.455).

Reafirma que "*decisão ainda se vale de condenação já extinta desde 2020, bem como de processos suspensos nos moldes do art. 366 do CPP, os quais, por óbvio, não possuem contemporaneidade nem podem servir de alicerce para agravar a situação processual do Paciente*" (e-STJ fl. 1.445).

Assevera que "*a segregação foi justificada tão somente na gravidade abstrata do delito de tráfico e na alegada periculosidade decorrente de suposta vinculação à facção criminosa, sem, contudo, a apresentação de elementos concretos, individualizados e contemporâneos capazes de evidenciar risco efetivo à ordem pública*" (e-STJ fl. 1.446).

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não há como acolher a insurgência.

Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 33/38, grifei):

> A Autoridade Judiciária a quo muito bem fundamentou a manutenção da segregação cautelar do Paciente, nos seguintes termos (evento 7 dos autos 5000195- 80.2025.8.24.0582):
>
> > [...] Sob a ótica dos fundamentos da segregação cautelar, verifica-se que, após a decisão do processo 5000191-43.2025.8.24.0582/SC, evento 95, DEC1, proferida no dia 12/08/2025 e que manteve a prisão preventiva do réu C. A. P.
> >
> > N. com base nos fundamentos da decisão do processo 5002597-20.2025.8.24.0523/SC, evento 71, DEC1, não aportou aos autos qualquer fato novo que pudesse embasar posicionamento contrário.

Documento eletrônico VDA51602055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:46
Código de Controle do Documento: c9330db8-52e8-499e-bea3-13a8bc8c20c3

Neste sentido, mister transcrever parte da decisão proferida na ação penal, que manteve a prisão do réu (processo 5000191-43.2025.8.24.0582/SC, evento 95, DEC1):

A materialidade e os fortes indícios de autoria dos crimes supostamente praticados pelos investigados restaram evidenciados pelos elementos de prova que instruem o feito, especialmente o relatório final apresentado pela autoridade policial no evento 16, PET1.

In casu, colhe-se dos autos que a autoridade policial instaurou, inicialmente, o Inquérito Policial n. 544.24.00025 no intuito de apurar a possível prática dos crimes de tráfico de drogas e participação em organização criminosa, e que, durante as investigações e realizações de diligências, restou constatado que MA.

A., vulgo “MT”, e sua namorada/companheira I. S. D. DA S. atuavam com outros criminosos na prática do tráfico de drogas, dentre outros crimes.

Assim, após o cumprimento de medidas cautelares e apreensão de expressivo material investigativo, visando instruir o Inquérito Policial n. 544.2025.00014, a autoridade policial representou e restou deferido o compartilhamento de provas dos autos n. 5003414-21.2024.8.24.0523, especificamente em relação as cartas e ao aparelho celular apreendidos na posse de I. S. D.DA S. (este último examinado no laudo pericial n. 2024.21.03278.24.015-38), cuja análise possibilitou identificar outros integrantes do grupo, os ora indiciados, que, segundo a investigação, agiam em conjunto com M. A. e I. S.D. DA S..

Posteriormente, a autoridade policial representou pela expedição de mandados de busca e apreensão e de prisão temporária em desfavor dos investigados nos autos ns. 5002617-11.2025.8.24.0523 e 5002616-26.2025.8.24.0523, cujas medidas foram parcialmente deferidas.

[...]

Em relação ao investigado **C. A. P. N.**, vulgo "CARLINHOS", consta no relatório policial que ele possui extenso histórico criminal, **é membro da facção criminosa PGC, chefe do tráfico de drogas na comunidade "Jardim Solemar", possui um bar em São José/SC, que é utilizado para "lavar" dinheiro oriundo do tráfico e está foragido do sistema prisional.**

Em um diálogo com o também investigado W. P. B., I. enviou-lhe a carta abaixo de M. A. em que este pede que ele "fizesse o negócio" de um carro roubado com "CARLINHOS, o ora investigado C. A. P. N., o que evidencia o seu envolvimento nos negócios ilícitos de M. A..

(imagem) Em outra conversa, M. A. afirma que enviará, juntamente com "CARLINHOS", 50 gramas de skunk para o criminoso vulgo "TAMPA", identificado como R. L.DA S. J. ("braço direito" de "CARLINHOS" e que está cumprindo pena por tráfico de drogas por ter sido pego com 6 quilos de cocaína no dia 27/02/2024) e pede que . avise PA. DA C. B., namorada do vulgo "TAMPA", sobre o apoio que lhe darão.

Documento eletrônico VDA51602055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:46
Código de Controle do Documento: c9330db8-52e8-499e-bea3-13a8bc8c20c3

[...] Neste contexto, não há dúvidas da existência de prova da materialidade e de indícios de autoria delitiva dos investigados em relação aos delitos previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/13 e arts. 33 e 35, ambos da Lei n. 11.343/06.

Sob a ótica dos pressupostos/fundamentos da segregação cautelar, a prisão preventiva dos investigados, (...), se mostra necessária para a garantia da ordem pública, sobretudo em razão da gravidade concreta dos delitos, em tese, cometidos, bem como para a garantia da aplicação da Lei Penal, em relação a alguns dos indiciados, conforme será fundamentado abaixo.

Isto porque, presente nos autos indícios de envolvimento dos investigados com o tráfico de drogas e a organização criminosa Primeiro Grupo Catarinense - PGC, tanto na venda de entorpecentes como na inserção de drogas no sistema prisional, além de transmissão de recados e de ordens de detentos para criminosos que estão em liberdade cometerem novos delitos.

Outrossim, diante do domínio da organização criminosa investigada sobre o tráfico de drogas na Grande Florianópolis, envolvendo grande quantia de dinheiro, a posse e o porte de armas de fogo de grosso calibre, além do cometimento de outros crimes violentos, como roubos e homicídios, é evidente a periculosidade dos investigados, haja vista os fortes indícios de que a grande maioria, prima facie, integra referido grupo criminoso.

Registra-se que parte dos investigados realizaram condutas visando atingir o interior de estabelecimentos prisionais, com a inserção de drogas naqueles recintos, o que reforça a periculosidade dos agentes e o abalo à ordem pública.

Deste modo, os elementos colhidos no decorrer da investigação indicam o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados, pois evidenciam que a prática de delitos em prol da organização investigada não é eventual ou esporádica, mas efetivo meio de vida, o que revela a evidente possibilidade de reiteração criminosa.

[...] C. A. P. N. possui uma condenação anterior, com trânsito em julgado, pelo crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03; um processo em andamento pelo prática, em tese, do crime de homicídio qualificado; e dois processos suspensos pelo art. 366 do CPP (evento 59, CERTANTCRIM1).

[...] Ressalta-se que não foi possível dar cumprimento aos mandados de prisão temporária expedidos nos autos n. 5002616-26.2025.8.24.0523 em relação aos indiciados (...) R. M., L. E. S. A., (...), H. J. DE A. e C. A. P. N., pois até o momento não foram localizados, de modo que a prisão destes também se faz necessária para garantia de aplicação da lei penal (...).

Por fim, tem-se que os delitos imputados aos investigados são punidos com penas privativas de liberdade máxima superiores a 4 (quatro) anos de reclusão, admitindo, assim, a decretação da prisão preventiva por preencher o requisito temporal estabelecido pelo artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal.

Tais elementos constituem motivos suficientes e fortes o bastante para recomendar a segregação cautelar dos investigados, sendo as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP inadequadas ao presente caso, porquanto não garantem que, soltos, não tornem a praticar delitos. [...] Ademais,

Documento eletrônico VDA51602055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:46
Código de Controle do Documento: c9330db8-52e8-499e-bea3-13a8bc8c20c3

> diferentemente do apontado pela Defesa, o réu não é primário e sim reincidente, já que possui condenação anterior, com trânsito em julgado, pelo crime previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03 (autos n. 0006638-57.2013.8.24.0064), cuja pena foi extinta em 21-8-2020 (processo 0000250-07.2014.8.24.0064/SC, evento 217, SENT241). Além disso, possui dois processos suspensos pelo art. 366 do CPP - autos n. 0003831-53.2015.8.24.0045 e 5000206-59.2023.8.24.0007. Tudo consoante a certidão do evento 17, CERTANTCRIM1.
>
> Verifica-se, outrossim, que o réu não foi localizado desde a expedição do mandado de prisão temporária, o que ocorreu em 12-6-2025 (evento 24, MANDADOPRISAO15), estando, portanto, na condição de foragido.
>
> Deste modo, a manutenção da segregação cautelar do réu se mostra necessária para assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal.
>
> Outrossim, não há que se falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e a segregação cautelar, sobretudo porque o delito imputado ao réu se trata de infração cuja consumação se prolonga no tempo, dada a sua natureza permanente.
>
> [...]
>
> Deste modo, presentes os requisitos para manutenção da segregação cautelar, revelam-se inadequadas e/ou insuficientes a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 282, § 6º e art. 310, inc. II).
>
> Diante do exposto, subsistindo os requisitos da custódia cautelar, ACOLHE- SE o parecer do Ministério Público do evento 5, PROMOÇÃO1 e INDEFERE-SE o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do réu C. A. P. N.. [...].

Do excerto acima transcrito, é possível observar que o Magistrado de origem fundamentou a segregação cautelar do Paciente, não havendo falar em afronta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e ao art. 312, do Código de Processo Penal.

No que tange ao fumus comissi delicti, tem-se que este restou demonstrado por meio dos Relatórios Policiais e demais elementos juntados ao Evento 16, dos autos de n.

5002597-20.2025.8.24.0523, uma vez que conforme relatório de investigação policial, apontou que C. A. P. N., possui extenso histórico criminal, além de, em tese, integrar a organização criminosa PGC, apontado como "chefe" do tráfico de entorpecentes na localidade "Jardim Solemar".

Além disso, restou apurado que o Paciente possui um "bar" na cidade de São José/SC, que seria utilizado para "lavar" dinheiro proveniente do comércio espúrio de psicotrópicos, além de notícias dele estar foragido do sistema prisional. Não fosse isso, observa-se da investigação que o igualmente investigado W. P.

Documento eletrônico VDA51602055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:46
Código de Controle do Documento: c9330db8-52e8-499e-bea3-13a8bc8c20c3

B., teria enviado uma carta a M. A., para que o último "realizasse um negócio" com um carro roubado com o Paciente, denotando seu possível envolvimento nos negócios ilícitos de M. A..

Também foi possível visualizar, em outra conversa, na qual M. A., afirma que enviará, juntamente com o Paciente, 50 (cinquenta) gramas de skunk para o criminoso denominado "Tampa", identificado como R. L. da S. J., apontado como "braço direito" do Paciente, que se encontra resgatando reprimenda por tráfico de psicotrópicos, em razão da apreensão de 06 (seis) quilogramas de cocaína em 27/02/2024.

Soma-se a isso, que o Paciente possui condenação anterior transitada em julgada, pelo crime de porte de arma de uso restrito (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n.

10.826/03), e, também, responde processo pela suposta prática de crime de homicídio qualificado. Além disso, possui, ainda, mais 02 (dois) processos suspensos pelo art. 366 do CPP (evento 59 - CERTANTCRIM1, dos autos n. 5002597-20.2025.8.24.0523).

Não bastasse, verifica-se, ainda, que desde a expedição do Mandado de Prisão temporária (autos n. 5002616-26.2025.8.24.0523), que foi convertida em prisão preventiva, não foi possível cumpri-los em razão da não localização do Paciente.

Necessário destacar, no ponto, ser inviável a análise da alegada ausência de provas no presente momento, eis que para tanto seria necessária uma incursão mais aprofundada no contexto probatório, o que, sabe-se, é vedado na via estreita do writ.

O periculum libertatis, da mesma forma, encontra-se suficientemente evidenciado, em decorrência da gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente, além dele encontrar-se foragido, se furtando à aplicação da lei penal.

Veja-se que, na hipótese, os elementos até aqui produzidos indicam que o Paciente integra um grupo articulado, composto por considerável número de pessoas com funções definidas, para fins de praticar diversos ilícitos.

Sabe-se que referida facção, atuante em todo o estado de Santa Catarina, adota modus operandi extremamente violento, com a finalidade de manter o domínio nas áreas em que atua, o que também se revela como elemento apto a demonstrar a periculosidade do Paciente e, em consequência, a necessidade de se garantir a ordem pública através da manutenção da segregação.

As peculiaridades acima delineadas, vale destacar, dizem respeito ao modo de agir, em tese, utilizado pelos agentes para a prática ilícita, circunstância aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores para embasar a custódia cautelar, a fim de garantir a ordem pública, consoante mencionado alhures.

No ponto, a prova da materialidade e os indícios de autoria estão demonstrados pelas informações anexadas aos Relatórios de Investigação e citados na decisão impugnada que, ao menos por ora, indicam o possível envolvimento do Paciente nos crimes investigados.

Documento eletrônico VDA51602055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:46
Código de Controle do Documento: c9330db8-52e8-499e-bea3-13a8bc8c20c3

> Vale ressaltar que a estrutura das organizações criminosas investigadas e o modus operandi empregado, demonstram a necessidade da segregação para garantia da ordem pública.

No caso, em razão das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que o ora agravante seria, em tese, "*membro da facção criminosa PGC, chefe do tráfico de drogas na comunidade 'Jardim Solemar', possui um bar em São José/SC, que é utilizado para 'lavar' dinheiro oriundo do tráfico e está foragido do sistema prisional*".

O Juízo de primeiro grau destacou que o "*domínio da organização criminosa investigada sobre o tráfico de drogas na Grande Florianópolis, envolvendo grande quantia de dinheiro, a posse e o porte de armas de fogo de grosso calibre, além do cometimento de outros crimes violentos, como roubos e homicídios, é evidente a periculosidade dos investigados, haja vista os fortes indícios de que a grande maioria, prima facie, integra referido grupo criminoso*".

Além disso, depreende-se, ainda, dos autos que o acusado "*C. A. P. N. possui uma condenação anterior, com trânsito em julgado, pelo crime previsto no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/03; um processo em andamento pelo prática, em tese, do crime de homicídio qualificado; e dois processos suspensos pelo art. 366 do CPP* ".

Assim, é cediço nesta Corte que "*a existência de inquéritos, ações penais em curso, anotações pela prática de atos infracionais ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar*" (HC n. 607.654/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 16/12/2020) .

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse mesmo sentido:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI DELITIVO. ARTICULADA ORGANIZAÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

Documento eletrônico VDA51602055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:46
Código de Controle do Documento: c9330db8-52e8-499e-bea3-13a8bc8c20c3

1. A necessidade da custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pelo modus operandi da organização criminosa voltada para o tráfico de drogas, da qual, supostamente, o paciente faz parte, eis que, após um mês de investigações, identificou-se que ele e outros corréus transitavam entre os territórios/brasileiros e de Riviera/Uruguai na venda de drogas.

[...]

3. Ordem denegada. (HC n. 353.594/RS, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. É possível a decretação da prisão preventiva quando se apresenta efetiva motivação para tanto.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada tendo em vista as peculiaridades do caso concreto (agente supostamente integrante de complexa organização criminosa, voltada à disseminação de grande quantidade de drogas, as quais são adquiridas no Paraná com a finalidade de distribuição em Minas Gerais, tendo sido apreendidos 231 kg de maconha).

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC n. 65.669/MG, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 9/5/2016.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO E CRIME CONTRA ECONOMIA POPULAR. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA A LAVAGEM DE DINHEIRO ORIUNDO DE ROUBOS E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ÀS CORRÉS. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL DISTINTA RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Mostra-se fundamentada a prisão como forma de garantir a ordem pública em caso no qual se constata a existência de organização criminosa destinada a lavagem de dinheiro oriundo de delitos graves, como roubos e tráfico de entorpecentes, e estruturada com nítida divisão de tarefas, mormente pelo fato de que as atividades ilícitas permaneceram mesmo após a prisão de um de seus líderes (Tiago Gonçalves, companheiro da ora recorrente), evidenciando o alto risco de reiteração delitiva e a necessidade de desestruturar a organização criminosa a fim de interromper a atividade ilícita .

Documento eletrônico VDA51602055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:46
Código de Controle do Documento: c9330db8-52e8-499e-bea3-13a8bc8c20c3

> 3. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo.
>
> [...]
>
> 8. Recurso ordinário improvido. (RHC n. 83.321/RS, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017.)

No que se refere à alegação de ausência de indícios de autoria, cumpre esclarecer, preliminarmente, que a via estreita do *habeas corpus* (e do seu recurso ordinário) não comporta o "*exame da veracidade do suporte probatório que embasou o decreto de prisão preventiva. Isso porque, além de demandar o reexame de fatos, é suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória*" (STF, RHC n. 123.812, relator Ministro Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 20/10/2014).

Nesse sentido:

> PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO E FURTO QUALIFICADO. CÓDIGO PENAL. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PROBLEMAS DE SAÚDE. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA GRAVIDADE E DA AUSÊNCIA DE ESTRUTURA NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA.
>
> 1. A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a angusta via do writ, devendo ser a questão dirimida no trâmite da instrução criminal.
>
> [...]
>
> 4. Ordem denegada. (HC n. 380.198/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017.)

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO CABIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.
>
> [...]
>
> 2. A alegação de ausência de provas da autoria configura tese de inocência, que não encontra espaço para análise na estreita via do habeas corpus, uma vez que demanda o exame do contexto fático-probatório. Precedentes.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA51602055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:46
Código de Controle do Documento: c9330db8-52e8-499e-bea3-13a8bc8c20c3

> 5. Habeas corpus não conhecido. (HC n. 315.877/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.)

Ademais, o excerto do decreto prisional colacionado acima demonstra que há indícios suficientes de autoria e para desconstituir tal entendimento seria necessário extenso revolvimento do acervo fático-probatório, providência que, conforme delineado acima, esbarra nos estreitos limites cognitivos da via mandamental.

Assim, não merece conhecimento a alegação de ausência de indícios de autoria.

Por fim, no que diz respeito à alegada ausência de contemporaneidade, consoante consignado pelo Juízo *a quo*, o agravante permanece na condição de **foragido** . Desse modo, não há se falar em ilegalidade flagrante a ser sanada nesta oportunidade, pois, nos moldes da jurisprudência deste Tribunal Superior, "*a condição de foragido afasta a alegação de constrangimento ilegal, seja pela dita ausência de contemporaneidade, seja pelo apregoado excesso de prazo para encerramento da instrução criminal*" (RHC n. 174.115/PI, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023).

No mesmo sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DENEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IDONEIDADE. RÉU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. GRAVIDADE DA CONDUTA. QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA. ESTADO DE SAÚDE CONTROLADO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal na qual foi denunciado pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c os arts. 40, V, e 35, todos da Lei n. 11.343/2006.
>
> 2. A defesa sustenta ausência de contemporaneidade na prisão, questiona a alegação de fuga e aponta condição de saúde incompatível com o cárcere. Requereu a revogação da custódia preventiva, com concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas.
>
> 3. Consta dos autos sentença condenatória proferida em 7/2/2025, fixando pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.100 dias-multa, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a manutenção da prisão preventiva encontra fundamento concreto e atual, especialmente diante da

Documento eletrônico VDA51602055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:46
Código de Controle do Documento: c9330db8-52e8-499e-bea3-13a8bc8c20c3

alegação de que o agravante não se encontrava foragido; (ii) verificar se o estado de saúde do réu justifica a substituição da prisão por medida cautelar alternativa. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da prisão preventiva fundamenta-se em elementos concretos, como a quantidade de entorpecentes apreendida (2.829g de maconha), a inserção em organização criminosa voltada ao tráfico, e a fuga por quase 10 anos, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

6. A jurisprudência consolidada do STJ e do STF reconhece que a condição de foragido por longo período configura fundamento legítimo para a prisão preventiva, mesmo sem contemporaneidade estrita.

7. As informações prestadas pela unidade prisional demonstram que o agravante recebe tratamento médico adequado para sua condição de diabetes mellitus tipo 1, inclusive com uso regular de insulina e acompanhamento constante, inexistindo comprovação de risco concreto à sua saúde.

8. A gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do agente revelam a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, as quais se mostram inadequadas para os fins de acautelamento processual no caso específico. IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A fuga por período prolongado constitui fundamento idôneo para a manutenção da prisão preventiva, diante do risco à aplicação da lei penal.

2. A gravidade concreta do delito e a periculosidade do agente justificam a segregação cautelar, mesmo diante da alegação de problemas de saúde, quando comprovada a possibilidade de tratamento médico no estabelecimento prisional.

3. Medidas cautelares alternativas mostram-se insuficientes quando as circunstâncias do caso indicam a necessidade de segregação para garantia da ordem pública.

(AgRg no RHC n. 211.181/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena

Documento eletrônico VDA51602055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:46
Código de Controle do Documento: c9330db8-52e8-499e-bea3-13a8bc8c20c3

do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para manter a prisão preventiva, ao salientar a gravidade concreta do delito e o fato de estar o recorrente foragido. A Corte local, por sua vez, desdobrando o argumento do decreto preventivo, esclarece que "o fato do paciente ter ficado foragido por 11 anos, só tendo sido capturado em 22/07/2024 no Estado do Rio de Janeiro, isto é, dificultado a aplicação da lei penal por mais de uma década, por si só, já é justificativa idônea para manter a prisão cautelar".

3. **A "permanência [do recorrente] em local incerto e não sabido afasta a alegação de ausência de contemporaneidade da medida. Com efeito, "a fuga constitui o fundamento do juízo de cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021).**

4. O acórdão ora impugnado vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC n. 133.180/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 24/8/2021) .

5. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 213.172/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 26/5/2025.)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA51602055 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 21/10/2025 19:07:46
Código de Controle do Documento: c9330db8-52e8-499e-bea3-13a8bc8c20c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.031.458 / SC

Número Registro: 2025/0328750-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50001914320258240582 50001958020258240582 50025972020258240523 50026162620258240523 50026171120258240523 50647094220258240000 5442500014

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	OSVALDO JOSE DUNCKE
ADVOGADOS	:	OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
		MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC70881
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA NETO (PRESO)
CORRÉU	:	WILIAM PEREIRA BISPO
CORRÉU	:	CRISTHOFFER AFONSO FORTKAMP
CORRÉU	:	JEAN LESLIE DE SOUZA FERREIRA
CORRÉU	:	MATHEUS EDUARDO PINHEIRO
CORRÉU	:	RAMON MACARI
CORRÉU	:	LUCAS EDGAR SANTOS ARAUJO
CORRÉU	:	GABRIEL PATRICIO DE LARA RIBAS
CORRÉU	:	GUILHERME HENRIQUE SONCINI RADTKE
CORRÉU	:	ALDONEI PAIM

Documento eletrônico VDA51873707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:58:22
Código de Controle do Documento: 6ee3a575-c5e7-4d1e-aa05-2ba5d21c4818

CORRÉU : KARLA MIRANDA CHAVES
CORRÉU : MARCELO MIRANDA CHAVES
CORRÉU : JORGE HERICLES DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : AMANDA PAOLA VARELA
CORRÉU : CHERLESTON DA SILVA FARIAS
CORRÉU : HUGO LOVO RAVAGNANI
CORRÉU : HENRIQUE JESUS DE ALMEIDA
CORRÉU : DAVI JOAO MATOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA NETO (PRESO)
ADVOGADOS : OSVALDO JOSE DUNCKE - SC034143
MAIKELLY ALESSANDRA LACERDA - SC70881
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 29 de outubro de 2025

Documento eletrônico VDA51873707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 30/10/2025 00:58:22
Código de Controle do Documento: 6ee3a575-c5e7-4d1e-aa05-2ba5d21c4818